

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0705/24
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
RESPONSÁVEL:	<p>Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, prefeito municipal</p> <p>Sidney Lemos da Silva, CPF n. ***.707.642-**, secretário municipal de planejamento e coordenação.</p> <p>Valmor Alves de Souza, CPF n. ***.202.212-**, Secretário municipal de planejamento.</p> <p>Louane Furtado dos Santos, CPF n. ***.185.152-**, assessora da controladoria.</p> <p>Natchelly Rubim Neinehr, CPF n. ***.366.972-** secretária municipal de planejamento.</p> <p>Marcia Siqueira Matheus, CPF n.***.590.624-**, secretária de planejamento e coordenação.</p> <p>Azenath Pereira do Nascimento, CPF n. ***.035.332-**, assessora da controladoria.</p> <p>Jayhara Yemanja da Conceição Medeiros, CPF n. ***.317.637-**, auxiliar administrativo da controladoria.</p> <p>Renato Rodrigues da Costa, CPF n. ***.763.149-**, Controlador Geral do município.</p>
ASSUNTO:	Contrato n. 0256 /2022 formalizado entre o município de Machadinho do Oeste/RO e PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 842.553,36 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO INICIAL

¹ Valor total do contrato n. 256/2022, conforme estabelecido na cláusula primeira, item 2.1 do ajuste.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório inicial de auditoria do contrato n. 0256/2022, formalizado entre o município de Machadinho do Oeste/RO e a empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA CNPJ/MF n. 08.593.703/0001-82, tendo por objeto a elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas, mediante adesão a ata de registro de preços ARP n.9/2022, derivada da Concorrência Pública n.01/2022/CIMNOROESTE, originária do município de Águia Branca/ES.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O processo foi atuado em cumprimento à determinação da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do despacho n. 648027/2024/SGCE (ID 1540350). Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta coordenadoria para diligências de documentos e instrução com elaboração de relatório técnico inicial. Os documentos necessários à instrução foram apresentados pela administração do município de Machadinho do Oeste/RO por meio do protocolo n.1703/24 em 02/04/2024.

3. Desta forma, o presente relatório buscará verificar a conformidade e a comprovação dos aspectos mais relevantes pertinentes à legalidade e regularidade da liquidação da despesa.

3. ANÁLISE TÉCNICA

4. Visando uma visão mais abrangente da presente instrução técnica, se faz necessário apresentar uma síntese panorâmica da contratação em análise.

5. A administração do município de Machadinho do Oeste/RO, visando a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos (peças técnicas e gráficas), necessárias à execução de obras públicas, formalizou processo administrativo (2176/2022) com o intuito de juntar documentos e efetivar a referida contratação.

6. Assim, em 27/06/2022, juntaram aos autos do processo administrativo uma relação de projetos necessários à execução de obras no município, com as respectivas áreas (ID 151742, pág.26).

7. Em 27/06/2022 a administração municipal efetuou consulta ao consórcio público da região noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM NOROESTE sobre a possibilidade de aderir a ata de registro de preços relacionada com a concorrência pública 001/2022 do município de Águia Branca/ES, que teria similaridade com a necessidade administrativa identificada.

8. Em 29/06/2022, por meio do diário oficial do município DOM/ES, ocorreu a publicação autorizando a concessão de adesão da ata de preços 009/2022 ao município de Machadinho do Oeste/RO (ID151742, pág. 77). O valor total registrado na ata é de R\$ 46.745.108,80 (quarenta e seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e oito reais e oitenta centavos). Contudo, este valor seria compartilhado entre 15 municípios do Estado do Espírito Santo, participantes do consórcio e com o município requisitante.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

9. Após apresentação dos documentos de habilitação da empresa PAS-projeto, assessoria e sistema Ltda. e demais documentos relacionados com a licitação que originou ata em comento, juntou-se aos autos um documento intitulado “justificativa para adesão à ata de registro de preços” (ID 1551743, pág. 437).

10. Posteriormente, em 11/07/2022, formalizou-se o contrato 0256/2022 (ID 1551743, pág.465), no valor global de R\$ 842.553,36 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), com prazo de vigência definido até 11/07/2023, conforme condições contidas na cláusula segunda do ajuste. O ajuste foi publicado no diário oficial dos municípios, em 12/07/2022, conforme documento probante contido nos autos. (ID 1551743)

3.1. Do objeto contratado e o procedimento de carona no SRP (sistema de registro de preços)

11. Antes de examinar as questões relacionadas ao contrato e demais documentos relacionados com a liquidação da despesa, necessário considerar os atos relacionados com a forma utilizada para a contratação, tendo em vista que há indícios de possíveis vícios que podem comprometer todos os demais procedimentos após a formalização do ajuste.

12. No documento intitulado “justificativa para adesão à ata de registro de preços” (ID 1551743, pág. 437), a administração do município de Machadinho do Oeste alega que tal procedimento seria legítimo, em função das seguintes razões:

Justifica-se a contratação de empresa especializada para execução de serviços públicos de elaboração de projetos, objeto do presente Termo de Referência, para assessoria à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, tendo em vista que o Município, dentro de uma política de desenvolvimento e controle de suas riquezas geradas, tem a necessidade de estender seus benefícios sociais e econômicos a diversos setores da sociedade e também tem a necessidade de descobrir sua potencialidade a fim de firmar as parcerias através das terceirizações, já consagradas em diversos outros estados da federação e até mesmo no Governo Federal. Para que não fique qualquer dúvida, a quem quer que seja sobre a legalidade e a legitimidade do procedimento adotado, as justificativas trazem resposta às opções com as quais se depara a Administração Pública e, de conseguinte, **conforto legal e técnico**. A legislação que incide sobre o procedimento aqui referenciado exige que sejam feitas justificativas a propósito dos temas adiante abordados já que as opções existentes para modular a satisfação de determinada demanda governamental não é arbitrária e decorre de atividades de planejamento executadas antes da fase externa da licitação. Diante do exposto, e **devido à demanda de projetos que o Município tem que elaborar e apresentar para firmar convênios**, tanto na esfera Federal quanto na Estadual, **projetos estes que requer certa urgência na elaboração, estamos aderindo a Carona através da adesão à Ata de Registro de Preços** referente ao processo Nº 2751/2021, Modalidade CONCORRENCIA POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021, realizada pelo Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo CIM NOROESTE.(sem grifo no original)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

13. Observa-se no texto acima transcrito que a necessidade de efetuar a adesão a ata de registro de preços seria uma suposta agilidade na elaboração de projetos de engenharia que, em tese, serviriam para firmar convênios.

14. Inicialmente, deve-se destacar que o texto contido no processo administrativo longe de fornecer justificativas, para adesão a uma ata de registro que fundamentassem o processo de “carona”, ainda traz informações sobre atos equivocados e até eivados de vícios que podem macular todo processo de contratação.

15. O objeto do ajuste em exame consiste na contratação de empresa especializada “na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas”. Noutras palavras: projetos de engenharia.

16. Portanto, tal descrição revela que se está diante de um serviço de natureza eminentemente intelectual, especializada e, de acordo com o texto do próprio contrato: “com tipologias e complexidades variadas”.

17. Outrossim, a justificativa contida nos autos do processo administrativo declarava que a intenção da contratação seria a de obter projetos necessários e suficientes para atender às exigências do executivo na liberação de recursos via convênio.

18. Neste sentido, oportuno recordar que a lei de licitações e contratos em vigor, à época da contratação (Lei Federal n. 8.666/93), já deixava claro o caminho a ser percorrido neste caso, senão vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral **e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior.(grifei)

19. Neste sentido, necessário reconhecer que, muito embora os procedimentos adotados no processo de adesão à licitação pela administração do município de Machadinho do Oeste, ao utilizar o sistema de registro de preços, apresente celeridade nas contratações públicas, não é condizente com o objeto pretendido conforme se identifica nos ordenamentos jurídicos que tratam da matéria, a saber:

20. O Decreto n. 7.581/2011 definiu, em seu artigo 89, a possibilidade da utilização do sistema de registro de preços (SRP), quando:

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:
(Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública. (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

21. Observe-se que as disposições acima não são compatíveis com a elaboração de projetos de engenharia, considerando que cada local onde será implantada a obra e demais formas de construções possuem peculiaridades distintas.

22. Nesse mesmo sentido, também se encontra em jurisprudência consolidada dos Tribunais a orientação no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União (Informativo de licitações e contratos n.117), de onde se destaca:

5. A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos.

Anotou, no entanto, que a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, “ofende a legislação vigente”. Isso porque a licitação e ordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto nº. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema.

Com base nesse regramento, anotou que “**o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades**, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados”. E mais: “**A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição**”.

Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais “**os serviços intelectuais não**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário”. O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação.(sem grifo no original)

23. Do exposto, observa-se que a ata de registro de preços utilizada pela administração municipal estaria irregular, por tratar o objeto (elaboração de projetos) de natureza predominantemente intelectual, de soluções técnicas peculiares, não caracterizadas como serviços comuns e, em completa dissonância às hipóteses previstas na lei que autorizam o procedimento de registro de preços. Assim, conseqüentemente, da mesma forma estaria irregular o procedimento de carona utilizado na adesão do referido documento.

3.2. Da adesão à ata de registro de preços x Súmula 6/2014/TCERO.

24. A ata de registro de preços n.009/2022, utilizada como suporte para a contratação em exame, originada na Concorrência Pública n.001/2022, foi realizada na forma PRESENCIAL, na sede administrativa do consórcio Noroeste, situado na Av. João Quiuqui, 26, sala 101, centro, Aguiá Branca/ES, onde ocorreram todos os procedimentos licitatórios.

25. Além disso, a administração do município de Machadinho do Oeste/RO também considerou, para aderir à referida ata, que os serviços de elaboração dos projetos de engenharia, constantes do projeto básico, seriam comuns. (ID 1551742, pág.73)

26. Contudo, ao adotar a ata do referido **procedimento licitatório presencial, considerando se tratar de “serviços comuns”**, a administração do município de Machadinho do Oeste/RO afrontou, flagrantemente, o disposto contido na Súmula n.6/2014/TCERO a qual determina:

[...] Para a contratação de bens e **serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica**. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de **robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso** que a modalidade pregão na forma eletrônica.

27. Nesse contexto, vale recordar que, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Notificação Recomendatória para situação semelhante quando, a administração do município de Cacaulândia aderiu a uma ata de registro de preços, gerada a partir do pregão presencial n. 002/2017 realizada pelo Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável do Norte de Minas. Naquela oportunidade, o MPC orientou que o gestor abstivesse de contratar e anulasse o aviso de adesão a ata de registro de preços, recordando o teor da Súmula n.06/2014/TCERO, que exige a forma eletrônica, e que eventual adesão, em caráter excepcional, à ata decorrente de licitação não eletrônica, deve ser precedida de robusta justificativa da vantajosidade desta opção em relação àquela e a observância das diretrizes, quanto aos quantitativos, preconizadas no item 3.1, “a” do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO/TCERO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

28. Ante o exposto, resta identificado o descumprimento ao disposto à Súmula n.6/2014/TCERO, em função da utilização de uma ata de registro de preços para serviços tipificados como “comuns” pelo jurisdicionado, a partir de uma licitação realizada no modo presencial.

3.3. Do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

29. Além da flagrante inobservância à Súmula n.6/2014/TCERO, também se mostra oportuno recordar que, no mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já havia respondido consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia momento em que, em consonância com o voto do relator, o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, assim orientou:

[...] 3.1 -**Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes**, com fundamento no art. 15 da Lei nº8.666/1993, Decreto Estadual nº18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, **a Administração Pública deve atentar-se**, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, **às seguintes condicionantes**:

- a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes**;
- b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços** para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- c) deverá ser previamente demonstrada a **viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços**, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;
- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, **o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional**, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;
- e) **deverá ser comprovada a vantagem** para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à **demonstração da ausência de prejuízos** às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 -A prática do “carona” será possível, **observado o porte populacional do ente detentor da ata**, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes [...].

30. Observando as determinações contidas acima e comparando-o com os atos praticados no processo administrativo 2176/2022 da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste em exame, extraem-se possíveis irregularidades na ausência de atendimento à orientação desta Corte, senão vejamos:

3.3.1. Da utilização dos quantitativos registrados em ata (alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO)

31. Não se localizou nos autos do processo administrativo n. 2176/2022, informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n.009/2022/CIM NOROESTE. Não há informações sobre quantas “caronas” ocorreram e os valores destas adesões, impossibilitando assim a avaliação objetiva dos limites previstos em norma.

32. A omissão da informação torna-se relevante a partir do momento em que, além de inobservar regra de conduta, também pode sobrecarregar a capacidade da empresa detentora da ata, sem contar a possibilidade de se caracterizar fraude à regra do procedimento licitatório à medida que a simples formalização de uma ata não geraria limite ao fornecimento do serviço ou do objeto.

33. Destarte, resta caracterizado o descumprimento ao disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO.

3.3.2. Quanto a viabilidade econômica, financeira, operacional e a vantagem de aderência a ata de registro de preços (alíneas “c”, “d”, e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO)

34. Os itens dispostos nesse tópico não foram identificados no processo administrativo em exame. Não se localizou nos autos o estudo de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registros de preços pela administração municipal, considerando que se trataria de um procedimento de “carona” e, assim, por entidade diversa do beneficiário do objetivo do registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

35. Outrossim, necessário observar que, além de não constar nos autos qualquer estudo prévio que demonstre, efetivamente, a real necessidade para adesão à ata, também se constatou que foi elaborada uma cotação de preços por 03 empresas.

36. Todavia, os orçamentos apresentados carecem de fidedignidade, tendo em vista que as empresas consultadas não apresentam dentre suas atividades principais a execução de projetos de engenharia, identificados pelo código de atividade econômica 71.19-7-03 (serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia), conforme se observa nos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil (ID's 1567883, 1567884 e 1567885).

37. Além disso, as planilhas orçamentárias sintéticas contidas nos autos, a título de cotação de preços (ID 1551742) apresentam, tão somente, os quantitativos dos projetos, a unidade de medida e os preços unitários, ou seja, não constam outras especificações ou uma planilha analítica com a composição dos serviços que permitam a avaliação dos custos envolvidos em cada um dos projetos e, conseqüentemente, o preço final do produto.

38. Nesse contexto, importante recordar que, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia encaminhou aos prefeitos de todos os 52 (cinquenta e dois) municípios, a Recomendação Coletiva n. 046/2019/GPESO, de onde se destaca a orientação para que a administração utilize fontes diversas de pesquisa de preços e exemplifica: portal de compras governamentais, banco de preços e contratações similares de outros entes públicos, divulgadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, em complementação às pesquisas efetuadas com fornecedores locais. Todavia, não se localizou nos autos quaisquer informações que atendam a recomendação do MPC.

39. No mesmo sentido, importante observar o disposto no Acórdão n.420/2108-Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que assim já decidiu:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não são, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

40. Quanto à qualificação técnica relativa ao quantitativo adicional (alínea “d” do Parecer prévio) da ata em comento, verifica-se nos autos que a administração do município restringiu-se a consultar a empresa PAS, por meio do ofício n. 209/2022 sobre a possibilidade de adesão à ata. Em respostas ao questionamento, a empresa PAS responde, por intermédio do ofício 0346/2022/PAS (ID 1551742, pág.98), apresentando concordância com a solicitação, anexa certidões relativas a tributos federais e estaduais que comprovam a regularidade da empresa, mas não comprovam a qualificação técnica e econômica relativamente ao acréscimo originado com a adesão, nem a aptidão para o fornecimento adicional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

41. No que tange a alínea “e” do referido parecer prévio, ou seja, a comprovada vantagem da “carona”, também não ficou demonstrada nos autos uma vez que, apesar de haverem sido realizadas as cotações (já demonstrado acima como insuficientes) que apresentaram valores totais menores que os contidos na ata pretendida, não houve demonstração dos estudos de viabilidade econômica, financeira e operacional, além da completa ausência de elementos necessários à composição dos itens de serviços contidos nas planilhas que impedem qualquer manifestação técnica sobre os valores ali contidos, em função de parâmetros de composição.

42. Do exposto, conclui-se que não houve o atendimento ao disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, tendo em vista a ausência de informações necessárias e suficiente para o preenchimento dos requisitos.

3.3.3. Da demonstração da ausência de prejuízos às obrigações

43. O critério acima disposto diz respeito ao contido na alínea “g” do parecer prévio em comento, onde a empresa detentora da ata de registro de preços (PAS) deveria demonstrar a ausência de prejuízos em função das novas obrigações assumidas no processo de “carona”. Contudo, não se localiza nos autos quaisquer informações neste sentido. Consta, conforme já exposto anteriormente, tão somente a aceitação da empresa no processo de adesão solicitado pela gestão municipal de Machadinho do Oeste/RO.

44. Finalmente, necessário registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já efetuou julgamento em situação semelhante quando, por meio do Acórdão APL-TC 00228/22, considerou irregular a adesão de ata de registro de preços com as mesmas características da ora em exame, cuja ementa assim dispôs:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA-MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A restou demonstrado nos autos do processo que a adesão à ata de registro de preços não observou os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/2014, deste Tribunal de Contas.

3. Não obstante a subsistência das irregularidades formais constatadas, deixa-se de aplicar pena de multa aos responsáveis, vez que os autos do processo não se demonstraram a ocorrência de dano ao erário ou prejuízo à municipalidade em apreço, ante a rescisão contratual promovida pela Administração Pública Municipal, a tempo e modo.

5. Recomendações ao gestor, de modo a evitar reincidência.

6. Precedentes (Processo n. 01080/21, AC1-TC 00537/21, Processo n. 01433/21, AC2-TC 00343/21)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.4. Responsabilização

3.4.1. Dos responsáveis

3.4.1.1. Responsável 1: Sidney Lemos da Silva (CPF n. ***.707.642-**) – secretário municipal de planejamento e coordenação.

a) Da conduta

45. Assinar o documento intitulado “termo de referência”, reconhecendo sua autoria, sem fazer constar em seu conteúdo ou documento anexo, os elementos necessários e suficientes para atender os requisitos exigidos na Súmula n. 006/2015/TCE/RO. (ID 1551743, pág.424)

b) Do nexos de causalidade

46. Propiciou o desenvolvimento do procedimento irregular de adesão à ata de registro de preços ao não incluir no termo de referências as orientações e requisitos definidos em lei e decisões desta Corte de Contas.

c) Da culpabilidade

47. O autor do termo de referência violou regras de ofício na medida que, na condição de secretário municipal de planejamento, deixou de observar normas exigíveis para confecção de documento que substituiu a regra comum de licitações aplicáveis à matéria em questão.

3.4.1.2. Responsáveis 2 e 3: Valmor Alves de Souza, CPF n.***.202.212-** (secretário municipal de planejamento) e Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-** (prefeito municipal)

a) Da conduta

48. Assinar ofício ao consórcio CIM NOROESTE, solicitando adesão à ata de registro de preços, sem fornecer nos autos elementos com os quais seja possível verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços.(ID1551742, pág.73/74)

b) Do nexos causal

49. As omissões elencadas na conduta violam o disposto no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

c) Da culpabilidade

50. O gestor e secretário de planejamento violaram regras de ofício ao inobservar normas exigíveis para a adesão pretendida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.4.1.2. Dos preços do contrato n. 256/2022

54. Os preços contidos no contrato n. 256/2022, formalizado entre o município de Machadinho do Oeste/RO e a empresa PAS-Projeto, Assessoria e Sistema Eirelli, são oriundos da ata de registro de preços n. 009/2022, licitada por meio da concorrência pública n. 001/2022 pelo Consórcio CimNoroeste do Estado do Espírito Santo.

55. No anexo I-G do projeto básico da referida concorrência (ID 1551742, pág. 220), observa-se que constam as composições de custos estimados por tipo de projeto. As composições apresentam a quantidade de horas do profissional envolvido e uma verba (valor não decomposto) para compor o custo do material utilizado no referido serviço. Os valores unitários ali embutidos já possuem agregados os valores de BDI (bônus e despesas indiretas), sem mencionar qual seria o percentual de BDI aplicado.

56. Todavia, apesar da tentativa de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados na licitação com os de mercado, não se identifica no mencionado documento a relação com alguma composição oficial ou a menção a normas técnicas que tratem da mesma matéria, prejudicando assim a conferência direta dos valores ali identificados.

57. Assim, apesar da composição contida no processo tornar prejudica a análise direta dos valores envolvidos, pode-se observar que os valores dizem respeito ao Estado do Espírito Santo e são relativos ao exercício de 2022.

58. Assim, pesquisando em endereços eletrônicos governamentais, localizou-se no Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES, uma tabela referencial de preços de projetos (ID 1567886), do exercício de 2022, na qual é possível identificar a descrição de alguns serviços (elaboração de projetos) com características semelhantes às contidas no ajuste em exame, demonstrando assim que os valores envolvidos são compatíveis com a tabela de origem estatal.

59. A título de exemplo pode-se citar a tipologia definida no item 2.2 do contrato que contém a previsão de projetos para construção civil básica (prédios administrativos com baixo índice de complexidade) que confrontados com a tabela oficial do Estado do Espírito Santo, obtemos o seguinte resultado:

tabela comparativa de valores				
tipologia da edificação	descrição dos serviços	und	valor unit. Contrato (R\$)	valor unit. DER/ES(R\$)
construção civil básica (prédios administrativos)	projeto arquitetônico	m ²	10,18	26,97
	projeto elétrico	m ²	8,02	10,98
	projeto de prevenção e combate a incêndio	m ²	5,04	2,79
	orçamento e memorial	m ²	8,73	5,57
	total		31,97	46,31

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

60. Observa-se na tabela exemplificativa acima que, para alguns itens que existem descrições semelhantes entre o contratado e a tabela de referência, os preços ajustados não são superiores aos praticados pelo DER do Estado do Espírito Santo para o mesmo exercício (2022). Todavia, deve-se registrar que tal comparativo pode apresentar variações a depender de outras especificações e até mesmo da composição analítica da tabela referencial que apresenta somente os valores sintéticos.

3.5. Da execução do contrato n. 256/2022

61. O contrato n. 256/2022 formalizado entre o município de Machadinho do Oeste/RO e a empresa PAS-Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, foi assinado em 11/07/2022, com encerramento previsto para 11/07/2023 (ID1551743, pág. 466), tendo por objeto contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, por unidades de medidas (M, M², M³, KVA), no valor global de R\$ 842.553,36 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

62. A publicação do mencionado ajuste ocorreu em 12/07/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3261, no dia 12/07/2022.

63. Constam nos autos do processo administrativo n. 2176/2022 da Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO, a seguinte relação de projetos pagos à empresa PAS-Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda.:

64. 1) projeto para construção do campo de futebol society, sintético, no distrito do 5º BEC.
65. 2) projeto de combate a incêndio e pânico da EPMEIEF Amigos do Campo;
66. 3) projetos de PPCIP, SPDA e orçamentos referentes a construção do hospital municipal, contendo peças de projetos de engenharia e arquitetura;
67. 4) projetos para construção de praça pública no distrito do 5º BEC;
68. 5) projetos sobre a reforma da unidade básica de saúde (UBS) do distrito do 5º BEC;
69. 6) projetos referentes à reforma da unidade básica de saúde no distrito de Estrela Azul;
70. 7) projeto para construção de pátio para brinquedos na creche pequeno príncipe e orçamento;
71. 8) projeto para construção de salas de aula na escola Maria de Jesus;
72. 9) projeto para revitalização do complexo esportivo;
73. 10) projetos referentes à cobertura do parque de diversões da escola Claudiomir Capestrini;
74. 11) projetos PPCIP da escola Madre Carmela;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

75. 12) projetos PPCIP da escola pequeno príncipe;
76. 13) projetos da construção de subestação e reforma elétrica da Escola Madre Carmela;
77. 14) projetos construção de subestação na escola Claudiomir Campestrini;
78. 15) projetos referentes à reforma da escola EMEIEF Bom Futuro;
79. 16) projetos da reforma da edificação de saúde epidemiológica;
80. 17) projetos de reforma do centro de capacitação educacional Maria Conceição Souza;
81. 18) projetos de PPCIP para evento de aniversário da cidade;
82. 19) projetos da cobertura do pátio e piso geral da escola Jovina Carvalho Ribeiro;
83. 20) projetos de conclusão relativos a reforma do centro de capacitação educacional Maria Conceição Souza;
84. 21) projetos de reforma lar do idoso;
85. 22) projeto de reforma do CRAS;
86. 23) projetos para construção de unidade do conselho tutelar;
87. 24) projetos de reforma da base do SAMU, localizado no município de Machadinho do Oeste/RO;
88. Considerando que nos autos do processo administrativo não há uma síntese contendo os documentos relacionados com a liquidação da despesa (medições, notas fiscais e pagamentos), efetuou-se uma busca na documentação existente, identificando a seguinte despesa:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS								
Ordem de serviço		Nota fiscal			Pagamento			
N.	data	N.	Data	Valor (R\$)	Doc.	Data	valor(R\$)	obs
3	pág. 940	3060	29/07/2022	40.793,68			0,00	
		3063	29/07/2022	6.951,87			0,00	
		3061	29/07/2022	28.755,88	1273/2022	03/08/2022	77.434,06	
		3062	29/07/2022	29.688,51	1274/2022	03/08/2022	28.755,88	
9	17/08/2022	3100	06/09/2022	2.071,15	1592/2022	13/09/2022	19.430,00	
		3101	06/09/2022	5.229,10			0,00	
10	17/08/2022	3102	06/09/2022	12.129,82	1593/2022	13/09/2022	89.911,45	
11	17/08/2022	3103	06/09/2022	14.677,17			0,00	
		3104	06/09/2022	37.055,94			0,00	
		3105	06/09/2022	38.178,34			0,00	
12	03/10/2022	3170	08/11/2022	694,80	2054/2022	11/11/2022	6.955,14	
13	03/10/2022	3171	08/11/2022	6.280,20			0,00	
14	03/10/2022	3168	08/11/2022	15.098,39			0,00	
15	03/10/2022	3169	08/11/2022	7.826,75			0,00	
16	03/11/2022	3175	08/11/2022	868,92			0,00	
17	03/11/2022	3176	08/11/2022	10.794,01			0,00	
18	03/11/2022	3172	08/11/2022	4.514,70			0,00	
19	03/11/2022	3173	08/11/2022	31.993,38			0,00	
		3174	08/11/2022	30.957,18			0,00	
		3166	08/11/2022	5.469,58			0,00	
		3177	08/11/2022	876,72			0,00	
		3178	08/11/2022	7.924,55			0,00	
		3167	08/11/2022	730,50	2055/2022	11/11/2022	117.074,54	
		3367	03/02/2023	24.648,10			0,00	
		3368	03/02/2023	33.889,96	165/2023	07/02/2023	58.538,06	
2	09/02/2023	3541	06/06/2023	488,12			0,00	
3	18/04/2023	3540	06/06/2023	17.640,00			0,00	
4	19/04/2023	3545	07/06/2023	40.609,22	1017/2023	09/06/2023	58.737,33	
5	26/04/2023	3577	23/06/2023	7.320,29			0,00	
6	26/04/2023	3578	23/06/2023	51.460,18	1191/2023	04/07/2023	58.780,47	
7	26/04/2023	3886	06/12/2023	13.317,37			0,00	
8	26/04/2023	3887	06/12/2023	16.342,62			0,00	
9	09/05/2023	3888	06/12/2023	29.422,66	2452/2023	14/12/2023	61.918,64	
10	18/05/2023	3889	06/12/2023	17.074,12	2453/2023	14/12/2023	8.514,78	
11	01/08/2023			0,00			0,00	
14	09/08/2023			0,00			0,00	
15	09/08/2023			0,00			0,00	
16	30/08/2023			0,00			0,00	
17	18/10/2023			0,00			0,00	
18	18/10/2023			0,00			0,00	
20	08/02/2024			0,00			0,00	
21	08/02/2024			0,00			0,00	
22	08/02/2024			0,00			0,00	
23	16/02/024			0,00			0,00	
TOTAL				591.773,78			586.050,35	

89. Observa-se no quadro acima que até dezembro/2023 havia sido paga a importância de R\$ 586.050,35 (quinhentos e oitenta e seis mil, cinquenta reais e trinta e cinco centavos), o que representa aproximadamente 70% do valor total previsto no item 2.2, cláusula primeira do contrato n.256/2022.

90. Além do valor global, vale ainda destacar que os projetos pagos à contratada são identificados na tipologia definida no item 2.2 como “construção civil básica” e “construção civil especializada”, o que significa que para esses dois tipos de projetos havia uma previsão no valor parcial de R\$ 633.125,36 (seiscentos e trinta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), o que significa que os valores pagos até a presente análise também estão compatíveis com a tipologia definida em contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

91. Pesquisando ao longo do processo administrativo identificou-se, em ordem cronológica, a apresentação dos seguintes projetos:
92. a) **Construção do campo de futebol society** com grama sintética: planta de drenagem, planta de elétrica, fundações, orçamentos, composições analíticas, cronograma, composição do BDI, cotações de preços do gramado sintético e refletores, relatório fotográfico da situação atual do local da obra, planta de acessibilidade, anotação de responsabilidade técnica-ART, especificações técnicas, memorial descritivo, plano de controle ambiental (ID 1551745, pág.528/686)
93. b) **Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) do hospital municipal**: esquemas de aterramentos e controle de materiais de acabamento e revestimento (ID 1551745, pág. 689/691), planta baixa, localização de extintores, luminárias e sinalizações, memorial descritivo, anotação de responsabilidade técnica-ART, memórias de cálculo, cronogramas, cálculo do BDI, composições analíticas, orçamentos, cotações, especificações técnicas e memorial descritivo(ID 1551746, pág. 693/892).
94. c) **Reforma na escola Amigos do campo**: projeto de prevenção de combate a incêndio, anotação de responsabilidade técnica-ART, planta baixa e esquadrias, (ID 1551746, pág. 894), memorial descritivo (ID 1551747, pág. 902/938);
95. d) **Ampliação de praça municipal no distrito do 5º BEC**: detalhamento de quadro de areia, projeto elétrico (diagrama, quadro de cargas e detalhes), memórias de cálculo, fundações e superestrutura, projetos sanitários e hidráulico, relatório fotográfico da situação antes da obra, localização georeferenciada (ID 1551747, pág. 997/1072), plano de controle ambiental, memorial descritivo, orçamentos, curva ABC, composição do BDI, cronograma, cotações de preços, (ID 1551748, pág.1073/1254), planta baixa, cobertura, cortes e fachadas do quiosques (ID 1551749), planta de situação e implantação (ID 1551750), planta de layout e vegetação (ID 1551751).
96. e) **reforma da UBS Estrela Azul**: planta de cobertura, planta baixa (demolições/construções), fachadas e 3D, orçamentos, composição BDI, cronograma, especificações técnicas, projeto estrutural, anotação de responsabilidade técnica-ART, relatório fotográfico, memorial descritivo, (ID 1551752, pág.1280/1373)
97. f) **reforma da unidade básica de saúde 5º BEC**: projeto estrutural, memorial descritivo, memórias de cálculo, cronograma, orçamentos, detalhamentos barracão, planta baixa acessibilidade, (ID 1551752, pág. 1375/1455), planta baixa (demolir/construir), cortes, fachadas, perspectivas, layout, paisagismo, (ID 1551753, pág.1456/1464).
98. g) **subestação escola professor Claudiomir Campestrini**: posto de transformação, planta de locação, diagramas, orçamentos, composição BDI, memorial descritivo, (ID 1551753, pág. 1533/1594), anotação de responsabilidade técnica-ART, cotações de preços, (ID 1551754, pág. 1595);
99. h) **cobertura para brinquedos escola professor Claudiomir Campestrini**: planta baixa, planta de cobertura e situação, cortes (ID 1551754, pág.1641/1644), plantas de locação e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

superestrutura, relatório fotográfico, memorial descritivo, plano de controle ambiental, composição do BDI, orçamentos (ID 1551755, pág. 1646/1730);

100. i) **subestação da escola Madre Carmela**: anotação de responsabilidade técnica-ART, projeto elétrico, quadro de cargas e diagramas, especificações técnicas, memorial descritivo, cronograma, orçamentos, cotações, (ID 1551755, pág. 1732/1866).

101. j) **prevenção e combate a incêndio da escola Madre Carmela**: planta baixa e detalhamentos, memorial descritivo, (ID 1551756, pág. 1867/1892);

102. k) **reforma do ginásio municipal**: anotação de responsabilidade técnica-ART, relatório fotográfico, (ID 1551756, pág.1895/1931), plantas de demolição, forro, vistas, de construção (ID 1551757), plantas da fachada, arquitetura, 3D, acessibilidade, elétrica, diagramas, quadros de carga (ID 1551758), composição BDI, cronograma, composições, memórias de cálculo, orçamentos, memorial descritivo, especificações técnicas, ART (ID 1551759, pág. 1967/2028).

103. l) **construção de salas na escola Maria de Jesus**: plano de controle ambiental, PPCIP (planta baixa, detalhamentos), especificações técnicas, memorial descritivo, projeto elétrico, diagramas, quadro de cargas, relatório fotográfico, superestrutura e fundações, cobertura, canteiro, barracão, DMT jazida, orçamentos, composições analíticas, cronograma, ART (ID 1551759, pág. 2030/2146);

104. m) **reforma do núcleo de atendimento a saúde da família - NASF**: memorial descritivo, especificações técnicas, (ID 1551759, pág. 2148/2207), cabeamento estruturado, relatório fotográfico, (ID 1551760, pág. 2208/2244), projeto estrutural, hidráulico, sanitário, (ID 1551761), projeto elétrico, memória de cálculo, cronograma, orçamentos, composições analíticas, situação, relatório técnico, cobertura, implantação (ID 1551762, pág.2298/2408), planta a demolir/construir (ID 1551763), mobiliários, esquadrias, acabamento, alvenaria (ID1551764), projeto final (ID 1551765), cortes, fachadas e acessibilidade (ID 1551766).

105. n) **prevenção e combate a incêndio da escola Pequeno Príncipe**: projeto de prevenção e combate a incêndio, detalhamentos, memorial descritivo, memorial de saída de emergência (ID 1551767, pág. 2425/2455).

106. o) **construção do pátio de brinquedos da escola Pequeno Príncipe**: anotação de responsabilidade técnica, plano de controle ambiental, planta de locação, formas e pilares, especificações técnicas, memorial descritivo, relatório fotográfico, orçamentos e cronograma (ID 1551767, pág. 2456/2528).

107. p) **reforma do setor de epidemiologia**: mapa de situação, anotação de responsabilidade técnica-ART (ID 1551768, pág. 26/26/2628), cobertura, implantação, projetos de esquadrias, quadro de acabamentos, planta demolir/construir, cortes, fachadas, acessibilidade, relatório técnico, orçamentos, composições analíticas, cronogramas (ID 1551769), projeto estrutural, memória de cálculo, especificações técnicas, memorial descritivo, relatório fotográfico, (1551770), cobertura, projeto final, hidráulico, sanitário, (ID 1551771, pág.2807), cobertura e acessibilidade, relatório técnico e orçamentos (ID 1551774).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

108. q) **reforma da escola bom futuro**: planta baixa, cortes, estrutura metálica, (ID 1551771, pág.2808/2813), projeto elétrico, subestação, memorial descritivo, especificações técnicas, relatório fotográfico, (ID 1551772, pág. 2814/ 2914), plano de controle ambiental, orçamentos, cotações, composições analíticas, cronograma, (ID 1551773, pág.2916/3040).

109. Após o exame dos documentos contidos nos autos do processo administrativo, encaminhado pela administração do município de Machadinho do Oeste/RO (protocolo 1703/24), e relacionar todos os projetos apresentados pela empresa contratada verifica-se que, apesar de haverem sido emitidas notas fiscais e realizados pagamentos, alguns projetos identificados nos documentos não constam nos autos, a saber:

	discriminação	nota fiscal	data	valor R\$	ordem de pagamento	data	valor R\$
1	reforma da casa do autista	3541	06/06/2023	488,12			
2	prevenção de combate a incêndio em evento	3540	06/06/2023	17.640,00	1017/2023	09/06/2023	58.737,33
3	reforma da casa do autista	3545	07/06/2023	40.609,22			
4	projetos casa do autista	3577	23/06/2023	7.320,29	1191/2023	04/07/2023	58.780,47
3	cobertura do pátio da escola Jovina Carvalho	3578	23/06/2023	51.460,18			
4	construção do conselho tutelar	3886	06/12/2023	13.989,37	2452/2023	14/12/2023	61.918,64
5	reforma do SAMU de Machadinho	3887	06/12/2023	15.342,62	2452/2023	14/12/2023	8.514,78
6	reforma do lar do idoso	3888	06/12/2023	29.422,66			0
7	reforma do CRAS	3889	06/12/2023	16.254,56			0
	TOTAL			192.527,02			187.951,22

110. Sobre a relação de projetos acima, observa-se nos autos que existem documentos, identificando o engenheiro da prefeitura, Sr. Marcio Andrade de Medeiros (ID 1551773, pág.3131, 3178 e 3286), como responsável por atestar a conferências dos projetos entregues, os quais estão descritos nas notas fiscais. Contudo, os mencionados documentos não contém assinatura manual do servidor, nem eletrônica, o que os tornam apócrifos. Além disso, os mencionados projetos não foram juntados aos autos como ocorreu nos demais projetos, motivo pelos quais se aponta indícios de irregularidades na liquidação da despesa.

111. Por outro lado, encontra-se nos autos um documentos intitulados “**certifico de nota fiscal**” (ID 1551773, pág. 3139, 3180) assinados por Natchelly Rubim Reinehr, secretária municipal de planejamento, atestando que o material/serviço constante nas notas fiscais 3540, 3541 3577 e 3578, emitidas pela empresa PAS foi recebido/prestado e outro assinado por Marcia Siqueira Matheus (secretaria de planejamento e coordenação) (ID 1551773, pág.3275) onde atesta a entrega dos produtos definidos nas notas fiscais 3886,3887,3888 e 3889.

112. Além disso, consta ainda nos autos outro documento identificado como “**parecer técnico**” onde a controladoria autoriza o pagamento dos serviços considerando a existência nos autos dos documentos relacionados com a liquidação da despesa (certidões e notas fiscais), bem como afirma que as “peças técnicas” foram atestadas no parecer do engenheiro responsável. Ocorre que, de acordo com o disposto no item anterior, o documento não contém assinatura, identificando-se assim o nexos causal entre o pagamento irregular e a assessora da controladoria Louane Furtado dos Santos que autoriza o pagamento das notas fiscais 3540 e 3545 e da assessoria Azenath Pereira do Nascimento, por considerar legítimo documento sem assinatura, autorizando o pagamento das notas fiscais 3577, 3578. (ID 1551773, pág. 3188)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

113. Além dos pareceres acima citados, existe ainda um outro (ID 1551733, pág.3301), assinado por Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros (auxiliar administrativo) e Renato Rodrigues da Costa (controlador geral) autorizando o pagamento das notas fiscais 3886, 3887, 3888 e 3889, após concluir que os documentos contidos nos autos estavam aptos a permitir a regular liquidação.

114. Registre-se, por oportuno, que o termo de referência (ID 1551743, pág.420), em seu item 7.9 ainda faz a ressalva de que: “os serviços somente serão considerados executados mediante o recebimento com parecer técnico do engenheiro da prefeitura, atestando os serviços recebidos”. Contudo, apesar da orientação do mencionado documento, a administração procedeu o pagamento sem a formalização legítima do parecer técnico.

115. Nesse contexto, vale registrar que não se localizou nos autos a designação de uma comissão especialmente designada para fiscalizar a execução do contrato que deveria ser composta por 03(três) membros, sendo um deles engenheiro civil e/ou arquiteto, **conforme previsão contida no item 10.8 da cláusula décima do contrato n. 256/2022², bem como ao art. 67 da Lei Federal n.8.666/93.**

116. Apesar das precisas evidências acima relatadas que caracterizam a irregular liquidação da despesa, considerando a não apresentação do produto (projetos), certificados de entrega do responsável técnico da engenharia sem aposição de assinaturas e certificados do setor de controladoria fazendo remissão a este mesmo documento apócrifo, importante recordar que a Lei n. 4.320/64 estabelece regras claras para caracterizar a regular liquidação, quando estabelece que esta ocorrerá com a “efetiva prestação do serviço” (art. 62, §2º, III).

117. Além disso, a lei que estatui normas de Direito Financeiro ainda alerta que o **pagamento somente deverá ocorrer após sua regular liquidação e que esse direito se constitui após a verificação dos documentos probatórios do respectivo crédito** (art. 62, Lei Federal n. 4320/64).

118. Observe-se, portanto que, estando documentos irregulares e não sendo possível comprovar a efetiva entrega dos produtos ajustados e identificados em notas fiscais, há indícios de a administração municipal haver praticado irregular liquidação da despesa.

119. Por fim, registre-se por oportuno, que a análise de liquidação da despesa contida neste relatório foi parcial em virtude do contrato estar em vigência, tendo em vista a dilação de prazo e objeto estabelecidos por meio do 1º aditivo, assinado em 11/07/2022 (ID 1551773, pág.3205)

² CLÁUSULA DÉCIMA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.8. Realizar a fiscalização dos serviços por meio de comissão designada, composta por no mínimo 03 (três) membros, sendo 01 (um) deles, engenheiro civil e/ou arquiteto, lotados na secretaria do órgão CONTRATANTE, bem como indicar e garantir a participação de representantes das secretarias nas reuniões com o Contratado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.5.1. Da responsabilização.

3.6.1.1. Dos responsáveis

120. **Responsável 1: Natchelly Rubim Reinehr**, CPF n. ***.366.972-**, secretária municipal de planejamento, referente às despesas contidas nas notas fiscais 3540, 3541, 3577 e 3578.

121. **a) Da conduta**

122. Emitir certificado em nota fiscal, atestando a entrega dos produtos/serviços sem que conste nos autos a efetiva entrega do material, caracterizando a irregular liquidação da despesa.

123. **b) Do nexo de causalidade**

124. Ao atestar a regularidade das notas fiscais, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa (verificação objetiva do que se deve pagar), corroborou com um possível pagamento irregular da fatura, cujo montante representa a quantia de R\$ 76.908,59 (setenta e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).

125. **c) Da culpabilidade**

126. A secretária de planejamento violou regras de ofício ao autorizar pagamentos sem documentos probantes de suporte, bem como devido a ausência de elementos nos autos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

127. **Responsável 2: Marcia Siqueira Matheus**, CPF n. ***.590.624-**, secretaria de planejamento e coordenação), referente às despesas contidas nas notas fiscais 3886,3887,3888 e 3889.

128. **a) Da conduta**

129. Emitir certificado em nota fiscal, atestando a entrega dos produtos/serviços sem que conste nos autos a efetiva entrega do material, caracterizando a irregular liquidação da despesa, cujo somatório representa a quantia de R\$ 75.009,21 (setenta e cinco mil, nove reais e vinte e um centavos)

130. **b) Do nexo de causalidade**

131. Ao atestar a regularidade das notas fiscais, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa (verificação objetiva do que se deve pagar), corroborou com um possível pagamento irregular da fatura.

132. **c) Da culpabilidade**

133. A secretária de planejamento violou regras de ofício ao autorizar pagamentos sem documentos probantes de suporte, bem como devido a ausência de elementos nos autos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

134. **Responsável 3: Louane Furtado dos Santos**, CPF n. ***.185.152-**, assessora da controladoria, referente às despesas contidas nas notas fiscais 3540 e 3545.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

135. **a) Da conduta**

136. Autorizar o pagamento de notas fiscais, reconhecendo a legitimidade dos documentos contidos nos autos, mesmo com parecer sem assinatura do engenheiro da prefeitura e ausência dos projetos nos autos do processo administrativo, caracterizando a irregular liquidação da despesa.

137. **b) Do nexo de causalidade**

138. Ao autorizar o pagamento das notas fiscais, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa (verificação objetiva do que se deve pagar), corroborou com um possível pagamento irregular das faturas, que representam a quantia de R\$ 18.128,12 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos).

139. **c) Da culpabilidade**

140. A assessora da controladoria violou regras de ofício ao autorizar pagamentos sem documentos probantes de suporte, bem como devido a ausência de elementos nos autos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

141. **Responsável 4: Azenath Pereira do Nascimento**, CPF n. ***.035.332-**, assessora da controladoria, referente às despesas contidas nas notas fiscais 3577 e 3578.

142. **a) Da conduta**

143. Autorizar o pagamento de notas fiscais, reconhecendo a legitimidade dos documentos contidos nos autos, mesmo com parecer sem assinatura do engenheiro da prefeitura e ausência dos projetos nos autos do processo administrativo, caracterizando a irregular liquidação da despesa no montante de R\$ 58.780,47 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quarenta e sete centavos).

144. **b) Do nexo de causalidade**

145. Ao autorizar o pagamento das notas fiscais, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa (verificação objetiva do que se deve pagar), corroborou com um possível pagamento irregular da fatura.

146. **c) Da culpabilidade**

147. A assessora da controladoria violou regras de ofício ao autorizar pagamentos sem documentos probantes de suporte, bem como devido a ausência de elementos nos autos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

148. **Responsáveis 5 e 6: Jayhara Yemanja da Conceição Medeiros**, CPF n. ***.317.637-**, auxiliar administrativo da controladoria e **Renato Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.763.149-**, Controlador Geral do município, referente às despesas contidas nas notas fiscais 3886, 3887, 3888 e 3889.

149. **a) Da conduta**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

150. Autorizar o pagamento de notas fiscais, reconhecendo a legitimidade dos documentos contidos nos autos, mesmo com parecer sem assinatura do engenheiro da prefeitura e ausência dos projetos nos autos do processo administrativo, caracterizando a irregular liquidação da despesa cujo somatório representa a quantia de R\$ 75.009,21 (setenta e cinco mil, nove reais e vinte e um centavos).

151. **b) Do nexo de causalidade**

152. Ao autorizar o pagamento das notas fiscais, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa (verificação objetiva do que se deve pagar), corroborou com um possível pagamento irregular da fatura.

153. **c) Da culpabilidade**

154. O Controlador do município violou regras de ofício ao autorizar pagamentos sem documentos probantes de suporte, bem como devido a ausência de elementos nos autos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

155. **Responsável 7:** Paulo Henrique dos Santos, CPF n. *****.574.309.****, prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO.

156. **a) Da conduta**

157. Permitir os pagamentos de notas fiscais em desacordo com as regras definidas no contrato n. 256/2022, sem a formalização nos autos comissão de fiscalização composta por 03 (três) membros que deveriam aferir e atestar a qualidade dos projetos entregues pela contratada, conforme exposto no item 128 deste relato.

158. **b) Do nexo de causalidade**

159. Ao autorizar o pagamento das notas fiscais, sem a nomeação de uma comissão técnica que atestasse a qualidade dos produtos entregues pela contratada e sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa (verificação objetiva do que se deve pagar), corroborou com um possível pagamento irregular da fatura.

160. **c) Da culpabilidade**

161. O gestor do município violou regras de ofício ao permitir pagamentos sem documentos probantes de suporte, bem como devido a ausência de elementos nos autos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

4. CONCLUSÃO

162. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Sidney Lemos da Silva, CPF ***.707.642-*****, secretário municipal de planejamento e coordenação, por:**

4.1.1. Aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, elaborando termo de referência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadoras para utilização do SRP, inobservando assim o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme subitem 3.1 deste relatório.

4.2. De responsabilidade de Valmor Alves de Souza, CPF n. ***.202.212-** (secretário municipal de planejamento) e Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-** (prefeito municipal), por:

4.2.1. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns, conforme subitem 3.2 e 3.3 deste relatório.

4.2.2. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme subitem 3.3 deste relatório;.

4.2.3. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.4. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.5. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o Violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei 8.666/93 conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.3. De responsabilidade de Louane Furtado dos Santos, CPF n. ***.185.152-**, assessora da controladoria e Natchelly Rubim Neinehr, CPF n. ***.366.972-** secretária municipal de planejamento, por:

4.3.1 **certificarem e autorizarem** o pagamento das notas fiscais 3540 e 3545, sem que conste nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, tendo autorizado a liquidação irregular no montante de R\$ 18.128,12 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos), deixando de observar o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Marcia Siqueira Matheus, CPF n. ***.590.624-**, secretária de planejamento, Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros, CPF n. ***.317.637-**, auxiliar administrativo da controladoria e Renato Rodrigues da Costa, CPF n. ***.763.149-**, Controlador Geral do município, por:

4.4.1 **certificarem e autorizarem** o pagamento das notas fiscais 3886,3887,3888 e 3889, sem que conste nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, tendo autorizado a liquidação irregular no montante de R\$ 75.009,21(setenta e cinco mil, nove reais e vinte e um centavos) deixando de observar o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

4.5. De responsabilidade de Azenath Pereira do Nascimento, CPF n. ***.035.332-**, assessora da controladoria, por:

4.5.1. **certificar e autorizar** o pagamento das notas fiscais 3577 e 3578, sem que conste nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, tendo autorizado a liquidação irregular no montante de R\$ 58.780,47 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro e sete centavos) deixando de observar o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

4.6. De responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, por:

4.6.1. **Não formalizar a comissão** de fiscalização do contrato n. 256/2022, permitindo a liquidação da despesa sem a aferição da qualidade dos projetos entregues pela contratada, contrariando o disposto no item 10.8, da cláusula décima do ajuste, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

163. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96.

5.2. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho, 25 de abril de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 269

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Mat. 507

Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Portaria n. 132/2022

Em, 8 de Maio de 2024



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Maio de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6